Acórdão 00485/2020-9 - 1ª Câmara

Processo: 12368/2019-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: SEAFI - Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SEAFI - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE BAIXO GUANDU (CENTRO-OESTE) – EXERCÍCIO DE 2018 – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu (Centro-Oeste), relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Adonias Menegidio da Silva.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil nº 564/2019**, no qual constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial 667/2019**, com propositura de citação do responsável, o que foi acolhido na **Decisão SEGEX 689/2019.**

Regularmente citado, o responsável anexou razões de defesa e documentos (**Resposta de Comunicação 1372/2019, Defesa/Justificativa 1624/2019** e **Peças Complementares 32526/2019 a 32539/2019**).

Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 15/07/2020 18:32
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 15/07/2020 11:17
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 15/07/2020 08:27
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 14/07/2020 18:25
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 14/07/2020 18:10

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 935/2020,** opinando pela regularidade com ressalva das contas.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, (**Parecer do Ministério Público de Contas 1409/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico em parte o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, divergindo tão somente quanto à ressalva, convertendo em recomendação, para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 935/2020,** abaixo transcrita, exceto quanto ao seu item 2.2:

> "[...]
>
> **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**
>
> Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu,** referente ao exercício de 2018**.**
>
> A presente Instrução Técnica Conclusiva baseia-se nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 667 /2019 que teve por base o Relatório Técnico Contábil nº 564/2019**.**
>
> **2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**
>
> *2.1* Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades. *(Item* 3.3.1.1 do RTC nº 564/2019*)*
>
> **Fundamentação legal:** *artigo 101 da Lei 4.320/1964.*
>
> **Do Relatório Técnico Contábil:**

Ao confrontar os saldos dos extratos bancários com os saldos bancários declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) foram encontradas as divergências constantes do quadro que segue.

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta [1]	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado	Diferença
104	0718-6	71.016-7	2	980.136,16	1.992.421,62	-1.012.285,46

Das justificativas:

A divergência citada no item 3.3.1.1 corresponde a divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das disponibilidades.

Inicialmente informamos que por equívoco por parte dos colaboradores, na ocasião do envio da Prestação de Contas Anuais – PCA da presente Secretaria de Administração e Finanças, não foi enviado o extrato bancário referente a uma segunda aplicação financeira, ocorrendo uma divergência na consolidação das informações.

O extrato financeiro apresentado no envio da PCA correspondente a R$ 980.138,16 (novecentos e oitenta mil e cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos), aplicado no Banco Caixa Econômica Federal, Fundo CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO, conforme doc. 01 anexo.

O extrato financeiro que equivocadamente não foi encaminhado, corresponde o valor de R$ 1.320,883,46 (um milhão, trezentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), aplicado no Banco Caixa Econômica Federal, Fundo CAIXA FIC CLASSICO RF LP. Destacando que os valores aplicados correspondem na mesma conta bancária, porem em fundos diferentes, conforme doc. 02 anexo.

Diante dos argumentos acima mencionados, a situação real do TVDISP

Banco	Agencia	Conta	Tipo da conta	Saldo bancário
104	0718-6	71.016-7	2	980.138,16
104	0718-6	71.016-7	2	1.320.883,46
Total				**2.301.021,62**

Além do mais, ressalta-se destacar que os valores demonstrados na TABELA 13 – TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES, mais precisamente no item onde relaciona a conta bancária 71.016-7 menciona o valor de R$ 2.301.021,62 (dois milhões, trezentos e um mil, vinte e um reais e sessenta e dois centavos), no qual conclui a justificativa apresentada e demonstrada na tabela acima.

Após a justificativa da respectivo achado, no que tange divergência entre saldos dos extratos bancários e o Termo de Verificação das disponibilidades (TVDISP), confrontando as informações da PCA do exercício de 2018 encaminhada por este gestor, somada com a presente justificativa, no qual informa a existência de um saldo em fundo de aplicação financeira que de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DCA97-D3B8C-AB4AB

forma equivocada não foi encaminhada, que ora corrigida ficará assim demonstrada abaixo.

Banco	Agencia	Conta	Tipo da conta	Saldo bancário	Saldo bancário conciliado	Diferença
104	0718-6	71.016-7	2	2.301.021,62	1.992.421,62	**308.600,00**

A presente diferença acima demonstrado, se faz pelo motivo de "A CONTABILIDADE CREDITOU E O BANCO NÃO DEBITOU", conforme conciliação bancária DOC 03 anexa.

Resta claro que o presente achado no Relatório Técnico, ora o item em destaque, com a presente justificativa, supre a divergência apontada nos relatórios apresentados por esse Tribunal, sanando qualquer equívoco.

Diante do exposto, fica claro que não houve erro ou dolo, apenas equivoco no encaminhamento de informações na PCA através do sistema CIDADES, no que tange um encaminhamento de extrato bancário que subdividido em uma única conta bancária.

Destaca se ainda, que o presente equivoco não tem o condão de macular as presentes contas deste gestor, no qual requer desde já que seja acolhido as razões e justificativas apresentadas.

Da análise das justificativas

O responsável explica o motivo da divergência ter sido ocasionado em função da ausência de encaminhamento de extrato bancário de um fundo de investimento. Para tanto, enviou a cópia do extrato.

Além disso, relaciona e encaminha conciliação bancária (peça complementar nº 32528 de 2019) de um valor somado na conta contábil e não baixado no extrato bancário, fazendo que o saldo contábil ficasse a maior até a compensação bancária da transferência.

Portanto, sugere-se pelo afastamento do indicio de irregularidade.

2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (Item 3.3.2 do RTC nº 564/2019*)*

Fundamentação legal: *artigos 94 a 96 da Lei 4.320/1964.*

Do Relatório Técnico Contábil:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 1) Estoques, Imobilizados e Intangíveis — **Em R$ 1,00**

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	38.388,18	38.388,18	**0,00**
Bens Móveis	19.081.105,83	10.368,00	**19.070.737,83**
Bens Imóveis	36.901.990,49	0,00	**36.901.990,49**
Bens Intangíveis	0,00	0,00	**0,00**

Fonte: Processo TC 12368/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DCA97-D3B8C-AB4AB

*Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.*

Vale destacar, que o Arquivo INVIMO.XML deve ser enviado se o campo de Bens Imóveis contiver valor no Balanço Patrimonial.

*Além disso, vale ressaltar, que nas Notas Explicativas encaminhadas **não** se constatou nenhuma referência à divergência em comento.*

Das justificativas:

Insta destacar, que antes do exercício de 2013, não eram realizados nenhum registro e ou acompanhamento de controle de bens móveis e imóveis, sendo iniciada apenas no exercício de 2013 adiante. Entretanto, por não haver registros anteriores, fica impossível realizar os controles dos bens patrimoniais, eliminando divergência contábil. Todavia a partir do exercício de 2013, os bens adquiridos pela administração pública foram devidamente registrados e contabilizados no setor contábil.

Para que seja regularizada a presente divergência apontada pelo TCE-ES, necessário se faz o levantamento de todos os bens patrimoniais do Município de Baixo Guandu/ES, sendo os bens móveis e imóveis.

Que em função da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, não ter mão de obra especializada, se fez necessário a contratação de empresa especializada em levantamento de bens patrimoniais. Justifica-se, que a demora da contratação da respectiva empresa para o levantamento dos bens, ocorreu em função da crise econômica, sendo necessário filtrar todas as despesas contraídas, até mesmo para atender a legislação federal, por falta de disponibilidade financeira para realização de despesas.

Razão pela qual, no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, iniciou o processo de contratação de empresa especializada em levantamento de bens patrimoniais, para que seja suprido necessidade de controles contábeis, bem como de controles patrimoniais, atendendo as exigências e normas da legislação, bem como na transparência dos dados e bens patrimoniais da sociedade.

Adiante, informamos que em fevereiro de 2019, foi realizado o contrato de prestação de serviço com a empresa C&C ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E PATRIMÔNIO S/S LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.924.333/0001-87, CONTRATO Nº 015/2019, com o objetivo de prestação de serviço de capacitação, treinamento, orientação e apoio técnico no controle da gestão patrimonial dos bens móveis, imóveis, intangíveis e infra estrutura, com registro de imagens georreferenciadas, realizar inventários, avaliação, reavaliações, controle de custos das classes contábeis e sua sub classe, além de enviar importação e exportação de todos os dados para o sistema de gestão patrimonial do município, conforme doc. anexo, (doc. 04).

Atualmente, a empresa contratada, finalizou os procedimentos de localização, fixação de novas etiquetas numéricas de controle de patrimônio, bem como tombamento dos bens patrimoniais, deixando selo de tombamento e responsabilidade do servidor responsável,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DCA97-D3B8C-AB4AB

Destacando que a respectiva empresa encontra-se em fase de conclusão da reavaliação dos bens patrimoniais, no qual será realizado os ajustes contábeis necessários, suprimindo a inconsistência apontada por esse Tribunal.

Insta destacar, que no exercício de 2018, o Município de Baixo Guandu/ES iniciou a administração pública de forma desconcentrada, criando Unidades Gestoras, que realiza atos de gestão, orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cujo titular está sujeito à prestação de contas nos termos desta Resolução, cabendo a UG Prefeitura Municipal o envio dos dados consolidados do município, conforme Lei Municipal nº 2.928/2017 e Decreto Municipal que regulamentou a matéria nº 5.825/2017, bem como

Resolução do TCE ES nº 282/2014 que estabelece diretrizes para envios de prestações de contas no sistema de controle informatizado CIDADES-WEB.

Destaca-se que no exercício de 2018, quando no início de gestão de forma desconcentrada acima destaque, foi permitido a utilização da Unidade Gestora – UG Prefeitura Municipal como Ordenadora de despesa, por orientação dos técnicos da empresa responsável pela manutenção do sistema E&L, tanto por orientações de técnicos do TCE-ES. No qual possibilitou que no decorrer do exercício realiza-se transferências de saldos e contratos cadastrados na UG Prefeitura para as demais UGs cadastradas.

Destaca-se ainda, que o Município de Baixo Guandu/ES, contém 05 (cinco) Unidades Gestoras com Ordenadores de Despesa cadastrado e autorizado por Lei, sendo Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Obras, Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação e Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Com a apresente descentralização administrativa acima pontuada, os bens encontrados registrados na UG PREFEITURA, foram transferidos por sua totalidade para a UG recém-criada SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, sendo assim a divergência dos saldos contábeis, será regularizada com a finalização do levantamento da empresa contratada, onde os valores serão devidamente ajustados.

Observa-se ainda, que foi apontado também que as notas explicativas encaminhadas não fizeram referência à divergência apontada na Tabela 15 do relatório técnico.

Pois bem, informamos que, ao encaminharmos a PCA do exercício de 2018, foi devidamente inserido no sistema da E&L, arquivo específico (denominado NOTA EXPLICATIVA INVIMOV e INVMOV), entretanto por falha do sistema operacional, o presente arquivo não foi devidamente enviado. Todavia o presente arquivo "nota explicativa dos bens móveis e imóveis" assinado eletronicamente em 29/03/2019 no qual comprova a existência do mesmo encaminhamos em anexo DOC 05.

Deste modo com a presente contratação e finalização dos serviços contratados, o município de Baixo Guandu, realizara o controle de bens patrimoniais e controle contábil de forma satisfatória e conclusiva, de forma que suprirá a divergência apontada pelo técnico desse Tribunal de Contas, sanando a presente divergência.

Da análise das justificativas

Pelas justificativas e documentos encaminhados, o responsável pela UG explica que desde 2013 não são realizados controles eficientes dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DCA97-D3B8C-AB4AB

Além disso, reconhece haver diferenças contábeis nos valores desses bens e, para resolver este problema, foi contratado uma empresa especializada para levantar, quantificar e identificar os bens existentes pertencentes a prefeitura municipal, pois, a UG em análise ficará responsável em gerenciar todos os bens patrimoniais da municipalidade.

O Contrato firmado, nº 15/2019 (peça complementar nº 32529 de 2019), com a empresa C&C Administração está na fase de execução o que demonstra o movimento do gestor em resolver tal situação.

No entanto, tais diferenças se mantêm, não sendo possível afastar a irregularidade, mas levando em consideração todos os esforços já mencionados, a conclusão desta Instrução, com relação às divergências patrimoniais, será tratada com ressalva e sugestão de recomendação.

2.3 DIVERGÊNCIA entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). *(Item* 3.5.2.3 do RTC nº 564/2019*)*

Fundamentação legal: *Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

Do Relatório Técnico Contábil:

> *Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 189,30% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.*

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	939.854,25	939.854,25	496.495,29	189,30	189,30

Fonte: Processo TC 12.368/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

2.4 DIVERGÊNCIA entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). *(Item* 3.5.2.4 do RTC nº 564/2019*)*

Fundamentação legal: *artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

Do Relatório Técnico Contábil:

> *Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **189,30%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.*

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime	939.854,25	939.854,25	496.495,29	189,30	189,30

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DCA97-D3B8C-AB4AB

Geral de Previdência Social					

Fonte: Processo TC 12.368/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Das justificativas em conjunto dos itens 2.3 e 2.4:

> *Tendo em vista que o valor do arquivo DEMDFLT.XML (inscrições) corresponde ao valor de R$ 939.854,25 (novecentos e trinta e nove mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e o valor do arquivo FOLRGP.XML apresenta R$ 496.495,29 (quatrocentos e noventa e seis mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), registra-se uma divergência de saldo de um montante de R$ 443.358,96 (quatrocentos e quarenta e três mil e trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos). A mesma pode ser representa pela seguinte tabela abaixo:*
>
> *...*
>
> *Ressalta-se que o valor de 443.358,96 (quatrocentos e quarenta e três mil e trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) está relacionado a movimentações para acerto de saldo de conta corrente 36 - contribuições previdenciárias apuradas por fonte de recurso, portanto para uma melhor classificação das fontes fizemos as devidas movimentações. Segue anexo relatório de emissão do sistema contábil para melhor comprovação, segue abaixo relatório de emissão do sistema contábil para melhor comprovação:*
>
> *...*

Da análise:

Analisando de forma objetiva, o responsável explica que o comparativo realizado no Relatório Técnico Contábil, entre o Demonstrativos de Dívida Flutuante e o resumo de folha pagamento, se justifica em função de ajustes contábeis no total de R$ 443.358,96. O responsável ainda encaminha relatório contábil (razão) evidenciando tal ajuste contábil (peça complementar nº 32539 de 2019).

Assim, após analisar os documentos encaminhados e as explicações expostas, a tabela ajustada se apresenta em conformidade com a tabela encaminhada na justificativa apresentada:

Tabela 17 ajustada Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (sem ajustes)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	496.495,29	496.495,29	496.495,29	100,00%	100,00%

Fonte: Processo TC 12.368/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, sugere-se pelo afastamento das irregularidades.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Adonias Menegidio da Silva.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DCA97-D3B8C-AB4AB

Conforme exposto nesta Instrução, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento das seguintes irregularidades:

> **2.2** ***Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.***
>
> ***Base Normativa: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/1964.***

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue *REGULAR COM RESSALVA,* ***em função da manutenção da irregularidade do item 2.2, as contas do responsável Sr.*** *Adonias Menegidio da Silva,* ***na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenador de despesas da*** *Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu****.***

Sugere-se ainda:

1) **DETERMINAR** à **Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu,** com base no que foi exposto no item 2.2, desta Instrução, na figura do atual gestor ou a quem lhe suceder, que encaminhe na próxima prestação de contas o resultado dos trabalhos no que concerne aos ajustes e compatibilidades entre os inventários e saldos contábeis dos bens patrimoniais (reconhecimento, mensuração e reavaliação), bem como a respectiva depreciação, amortização ou exaustão, considerando que o prazo para tais providências, estabelecido no Anexo Único da Instrução Normativa TC nº 36/2016, com redação dada pela Instrução Normativa TC nº 48/2018, expirou em 31/12/2019.

Vitória, 18 de março de 2020.

[...]"

No que se refere ao item 2.2 da **Instrução Técnica Conclusiva 935/2020** – *Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens* (Item *3.3.2 do RTC 564/2019* - Inobservância aos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64) em 2018 - Em que pese o exposto, cabe ressaltar que, no que se refere aos procedimentos contábeis e patrimoniais, ocorreram, a partir de 2014, alterações na legislação vigente que regulamentaram os prazos-limites para preparação de sistemas e a obrigatoriedade dos registros contábeis.

De acordo com a Resolução TC 258, de 7 de maio de 2013, os Municípios estavam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até 31/12/2014. Já em 18 de novembro de 2014, foi editada a Resolução TC 280/14, a qual normatizou que os Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP (Manual

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DCA97-D3B8C-AB4AB

de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) fossem implementados integralmente até o final do exercício de 2015.

Ambas as Resoluções foram revogadas pela Instrução Normativa TC 036, de 23 de fevereiro de 2016, na qual restou configurado que os municípios teriam prazos-limites para preparação de sistemas e outras providências de implantação e obrigatoriedade dos registros contábeis, e com relação aos bens móveis, imóveis e infraestrutura, o Anexo Único da IN TC 036 dispõe para o caso de municípios:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
[...] 7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).	31/12/2018	01/01/2019
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.	31/12/2020	01/01/2021

Face ao permissivo legal acima exposto, entendo **pelo afastamento do indicativo de irregularidade,** e converto a determinação sugerida por **recomendação** à atual gestão, ou a quem lhe *suceder, "que encaminhe na próxima prestação de contas o resultado dos trabalhos no que concerne aos ajustes e compatibilidades entre os inventários e saldos contábeis dos bens patrimoniais (reconhecimento, mensuração e reavaliação), bem como a respectiva depreciação, amortização ou exaustão, considerando que o prazo para tais providências, estabelecido no Anexo Único da Instrução Normativa TC nº 36/2016, com redação dada pela Instrução Normativa TC nº 48/2018, expirou em 31/12/2019*."

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em parte o entendimento técnico** e do Ministério Público de Contas, divergindo tão somente quanto à ressalva, convertendo em recomendação, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DCA97-D3B8C-AB4AB

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-485/2020-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas do senhor **Adonias Menegidio da Silva** frente à **SEAFI - Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu** (Centro-Oeste), no exercício de **2018**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável;

1.2. RECOMENDAR à atual gestão, ou a quem lhe suceder, que encaminhe na próxima prestação de contas o resultado dos trabalhos no que concerne aos ajustes e compatibilidades entre os inventários e saldos contábeis dos bens patrimoniais (reconhecimento, mensuração e reavaliação), bem como a respectiva depreciação, amortização ou exaustão, considerando que o prazo para tais providências, estabelecido no Anexo Único da Instrução Normativa TC nº 36/2016, com redação dada pela Instrução Normativa TC nº 48/2018, expirou em 31/12/2019.

1.3. ARQUIVAR presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2020 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DCA97-D3B8C-AB4AB

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DCA97-D3B8C-AB4AB